



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 165/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1515163000282-0

EMPRESA: MOANA PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA

RELATOR: GILBERTO DIEGO PEDROSA

PROLATORA: MARIA CRISTINA LAGES REBÊLLO CASTELO BRANCO

Sessão realizada em 07 de fevereiro de 2012

ACÓRDÃO Nº 021/2012

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE. INCIDÊNCIA DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.

I. O contribuinte que adquirir mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, em operações interestaduais, é obrigado a recolher ao estado destinatário das mercadorias o ICMS corresponde à aplicação da diferença entre a alíquota interna e interestadual sobre o valor da operação.

II. Quanto ao fato de a mercadoria ser utilizada na prestação de serviço de construção civil, este não desobriga ao contribuinte o pagamento do diferencial de alíquota. A hipótese de incidência do ICMS gera para o contribuinte a obrigação de pagar o imposto referente ao diferencial de alíquota. A destinação posterior referente à utilização ou emprego da mercadoria na prestação de serviço de construção civil não tem o condão de desobrigar o contribuinte da obrigação de pagar o diferencial de alíquota.

III. Recurso voluntário conhecido e não provido para manter a decisão de Primeira Instância que declarou o auto de infração procedente.

IV. Decisão pelo voto de qualidade do Presidente.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI),
07 de fevereiro de 2012.

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Presidente

Gilberto Diego Veríssimo Pedrosa – Conselheiro-Relator

Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira-Prolatora

José de Sousa Brito-Conselheiro

Christianne Arruda-Procuradora do Estado